



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1292/2025
(à MPV 1292/2025)

Dê-se nova redação à alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 2º-A, ao *caput* do art. 2º-B e ao art. 2º-C, todos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º-A.
.....
§ 2º
.....
II –
.....

b) o consentimento em compartilhar dados pessoais com os agentes operadores públicos credenciados, com as instituições consignatárias habilitadas para a contratação de operação de crédito consignado, com os serviços de proteção ao crédito de que trata o § 4º do artigo 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e com os bancos de dados de que trata a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

.....” (NR)

“Art. 2º-B. Aos agentes operadores públicos de que trata o art. 2º-A fica autorizado o acesso aos dados pessoais dos empregados, observado o consentimento de que trata o art. 2º-A, § 2º, inciso II, alínea “b, e o tratamento e o uso compartilhado desses dados com as instituições consignatárias,, com os serviços de proteção ao crédito de que trata o § 4º do artigo 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e com os gestores de bancos de dados de que trata a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para a operacionalização dos sistemas ou das plataformas digitais, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.



.....” (NR)

“**Art. 2º-C.** Os órgãos e as entidades federais compartilharão com os agentes operadores públicos de que trata o art. 2º-A e com as instituições consignatárias, com os serviços de proteção ao crédito de que trata o § 4º do artigo 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e com os gestores de bancos de dados de que trata a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, dados e informações necessários à operacionalização dos sistemas ou das plataformas digitais, observados os sigilos legais e o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda propõe que os serviços de proteção ao crédito e os gestores de bancos de dados acessem informações disponíveis no sistema de oferta de crédito consignado para trabalhadores criado pela Medida Provisória nº 1.292, de 2025. Trata-se de uma medida essencial para o bom funcionamento desse segmento do mercado e para a proteção dos consumidores.

Atualmente, a fragmentação dos dados sobre operações de crédito consignado pode impedir a visão integrada do endividamento dos trabalhadores. Daí resultam situações de comprometimento excessivo da renda e superendividamento das famílias brasileiras.

Ao permitir que os cadastros de crédito tenham acesso a tais dados, aumentamos a precisão dos mecanismos de avaliação de risco de crédito dos consumidores, o que naturalmente conduzirá à redução dos níveis de inadimplência e, por consequência, resultará em juros mais acessíveis ao consumidor final.

Ademais, a medida ora proposta promove maior competitividade entre as instituições financeiras, que terão acesso a históricos de crédito mais completos, independentemente de manterem ou não relação jurídica de longo prazo com potenciais tomadores de crédito. Quer dizer, o mercado de crédito consignado ganhará em eficiência e transparência.

Além de favorecer a redução de taxas, esta iniciativa tem caráter protetivo ao trabalhador, por possibilitar o desenvolvimento de ferramentas



educativas e preventivas que os alertem sobre os riscos do endividamento excessivo, oferecendo-lhes orientação personalizada para a gestão responsável do crédito disponível.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

Deputado Capitão Alberto Neto
(PL - AM)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258060303700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

